



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8202

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados ou não tramitados

Autoria: Frank Wanderley de Lima

Data: 01/11/2011

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 181/2011. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a gratuidade no transporte público, para gestantes que fazem o acompanhamento médico de pré-natal, em dias de consulta, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.6

Posição: 68

Número de folhas: 06

Espécie : PL
Categoria: Não votado
Nº: 26-6
Ordem: 68
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 181/2011.

AUTOR:

Ver. Frank Wanderley de Lima

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Gratuidade para Gestante em Acompanhamento Médico de Pre-Natal e dá Outras Providências.

**Entrada em 01/11/2011 MOVIMENTO
Comissão de Legislação e Justiça.**

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS\MG
Gabinete do Vereador Frank Wanderley de Lima

*Arquivado
1/11/2011*
PROJETO DE LEI N° 181 /2011

**Dispõe sobre a gratuidade para gestantes
em acompanhamento médico de pré-natal e
dá outras providências.**

O povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Terá direito a transporte gratuito urbano, as gestantes com período superior a 5 meses de gravidez, em acompanhamento médico de pré-natal, desde que, apresentando documentação própria a ser emitida pela secretaria municipal de saúde ou outro órgão responsável, que ateste a condição de gravidez, data e hora em que as consultas serão realizadas.

§ 1º- a isenção abrangerá o período compreendido a duas horas de antecedência a consulta ou exame referente ao pré-natal a ser realizado, alem de mais uma hora posterior ao efetivo atendimento e consulta a gestante.

Art. 2- As empresas concessionárias e permissionárias de transportes coletivos urbanos, ficam obrigadas a permitir a entrada gratuita de todas as gestantes que apresentarem documento específico de isenção Pre-natal, a ser emitido pela secretaria municipal de saúde, ou outro órgão ou autarquia responsável, no qual deverão constar:



- a) Nome e endereço
- b) Numero do Registro civil
- c) Foto 3 x 4
- d) Declaração do órgão ou autarquia contendo os horários e trajetos que abrangem a referida isenção

Art. 3º - Para confecção do documento acima, torna-se necessária declaração emitida pela gestante de hipossuficiencia de recursos que ateste a necessidade da gratuidade.

Art. 5- Após o atendimento, a unidade de saúde deverá emitir documento comprobatório, que contenha data e hora do efetivo atendimento a gestante, para fins de contagem do tempo de isenção do retorno previsto no art. 1, parágrafo 1 desta lei;

Art. 6- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Câmara Municipal de Montes Claros, 01 de Novembro de 2011.


Frank Wanderley de Lima
Vereador


Frank Cabeleireiro
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 181/2011 que "Dispõe sobre a gratuidade para gestantes em acompanhamento médico de pré-natal e dá Outras Providências.", de autoria do Vereador Frank Wanderley de Lima.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade instituir a gratuidade para gestantes em transporte público municipal.

Dispõe o art. 131 da Lei Orgânica:

Art131 - A concessão de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano, transporte coletivo municipal, transporte coletivo de táxi e veículos de aluguel, somente poderá ser procedida mediante lei municipal de iniciativa do poder concedente, que contenha um suporte financeiro para custeá-la.

Uma vez que o Poder concedente é o Executivo, a iniciativa de Leis que versem sobre a gratuidade é exclusiva do referido Poder.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e Ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 03 de novembro de 2011.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 181/2011

AUTOR: Vereador Frank Wanderley de Lima

MATÉRIA: Dispõe Sobre a Gratuidade para Gestante em Acompanhamento Médico de Pré-Natal, e dá Outras Providências."

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 01/11/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 03/11/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto dispõe sobre a gratuidade do transporte público municipal para gestantes em acompanhamento médico de pré-natal.

Nos termos do art. 131 da Lei Orgânica Municipal, o benefício da gratuidade do transporte coletivo municipal somente poderá ser concedido por meio de lei municipal de iniciativa do poder concedente, neste caso do Executivo Municipal, *in verbis*:

Art.131 – A concessão de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano, transporte coletivo municipal, transporte coletivo de táxi e veículos de aluguel, somente poderá ser procedida mediante lei municipal de iniciativa do poder concedente, que contenha um suporte financeiro para custear-la.

Por ser a matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, o projeto em pauta incide em vício de iniciativa e contraria normas legais e/ou princípios constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2011.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá :

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

Suplente: Ver. Elair Augusto Pimentel Gomes